

Órgão Oficial do Município criado pela Lei Municipal nº. 81, de 02 de dezembro de 1974.

Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de dezembro de 1974.

MENSÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE PUXINANÃ

ANO MMXXVI

PUXINANÃ – PARAÍBA

EDIÇÃO EXTRA JUNHO/2026

Nº. 02

- DECRETO -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 028/2026, 09 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CRECHE MUNICIPAL PROFESSORA ROSA DE LIMA FREIRE, NO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a competência do Município para organizar e manter a rede municipal de ensino, especialmente no âmbito da educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394/1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reconhece a educação infantil como primeira etapa da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação, o funcionamento e a organização administrativa da unidade de educação infantil;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 768/2025, de 14 de agosto de 2025, que denominou a unidade como Creche Municipal Professora Rosa de Lima Freire;

Página 1 de 3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a implantação e o funcionamento da Creche Municipal Professora Rosa de Lima Freire, integrante da Rede Municipal de Ensino de Puxinanã/PB, localizada às margens da PB-115, neste Município.

Art. 2º A Creche Municipal Professora Rosa de Lima Freire destina-se ao atendimento de crianças na etapa da educação infantil, observadas as faixas etárias, normas pedagógicas, capacidade física da unidade, critérios de matrícula e demais diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A unidade ficará vinculada administrativa, pedagógica e financeiramente à Secretaria Municipal de Educação de Puxinanã, competindo-lhe a coordenação, supervisão, acompanhamento e orientação dos serviços educacionais prestados.

Art. 4º Os documentos escolares das crianças matriculadas na Creche Municipal Professora Rosa de Lima Freire deverão ser expedidos e assinados pela direção ou responsável legal designado pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. As pastas individuais, registros de matrícula, frequência, avaliação, acompanhamento pedagógico e demais documentos escolares deverão permanecer arquivados na própria unidade ou em local definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências necessárias para o regular funcionamento da unidade, inclusive quanto à lotação de servidores, organização pedagógica, calendário escolar, registros administrativos, alimentação escolar, materiais, equipamentos e demais medidas indispensáveis ao atendimento das crianças.

Página 2 de 3

- LEIS MUNICIPAIS -

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º A Creche Municipal Professora Rosa de Lima Freire observará as normas de proteção integral da criança, segurança, acessibilidade, higiene, alimentação, acompanhamento pedagógico e demais diretrizes aplicáveis à educação infantil.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Puxinanã/PB, em 09 de junho de 2026.


ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Prefeita Constitucional

Página 3 de 3



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Lei Municipal nº 790/2026

Autoriza a alienação na modalidade Leilão, bens móveis inservíveis e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Puxinanã, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Federal, faz saber que, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, pela modalidade licitatória de leilão, os seguintes bens móveis municipais:

Parágrafo único. A autorização do caput deste artigo abrange tão somente os bens contidos na relação anexa, que é parte integrante desta Lei.

LOTE	DESCRIÇÃO
01	TIPO: VEICULO. MARCA / MODELO: RENAULT/KWID ZEN 10MT. PLACA: RLT3E78. RENAVAM: 01274965621. CHASSI: 93YRBB000N948901. ANO (FAB/MOD): 2021/2022. COMBUSTÍVEL: ALC/GAS. COR: PRATA
02	TIPO: VEICULO. MARCA / MODELO: RENAULT/KWID ZEN 10MT. PLACA: RLT3F28. RENAVAM: 01274969236. CHASSI: 93YRBB006N919225. ANO (FAB/MOD): 2021/2022. COMBUSTÍVEL: ALC/GAS. COR: PRATA
03	TIPO: VEICULO. MARCA / MODELO: FORD/KA S 1.0 HA C. PLACA: QSK0J15. RENAVAM: 01221231984. CHASSI: 9BFZH5L3L8409797. ANO (FAB/MOD): 2019/2020. COMBUSTÍVEL: ALC/GAS. COR: BRANCA
04	TIPO: VEICULO. MARCA / MODELO: VW/NOVO GOL TL MCV. PLACA: QFH2823. RENAVAM: 01132904819. CHASSI: 9BWAG45UXJT043723. ANO (FAB/MOD): 2017/2018. COMBUSTÍVEL: ALC/GAS. COR: BRANCA
05	TIPO: VEICULO. MARCA / MODELO: VW/NOVO GOL TL MCV. PLACA: QFH2873. RENAVAM: 01132907117. CHASSI: 9BWAG45UXJT047528. ANO (FAB/MOD): 2017/2018. COMBUSTÍVEL: ALC/GAS. COR: BRANCA

Avenida 28 de Janeiro, 20
Centro, Puxinanã - PB
(83) 3380-1007





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

06	TIPO: VEICULO. MARCA / MODELO: VW/GOL 1.0L MC4. PLACA: QSD6589. RENAVAM: 01168875266. CHASSI: 9BWAG45U5KT040665. ANO (FAB/MOD): 2018/2019. COMBUSTÍVEL: ALC/GAS. COR: BRANCA
-----------	--

Art. 2º. O valor arrecadado com a venda dos veículos será registrado como receita do Município.

Art. 3º. Fica vedado a utilização do valor arrecadado com a venda dos bens alienados para pagamento de despesa de pessoal ou serviços vinculados a pessoal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Puxinanã - PB, em 08 de junho de 2026.

Eleuza Maria de Oliveira
Eleuza Maria de Oliveira
Prefeita Constitucional

Avenida 28 de Janeiro, 20
Centro, Puxinanã - PB
[\(83\) 3380-1007](tel:(83)3380-1007)



X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 791/ 2026

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Puxinanã, para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento às disposições do inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art.165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - Critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - Disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - Contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - Condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
 - c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

1



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

2



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art.4º. Na revisão do Plano Plurianual serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

3



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estarão constantes no Anexo I, que integrarão ao Projeto de Lei do Plano Plurianual 2027/2029.

§ 1º.– Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;

II – em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece esta Lei.

III – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º.– As prioridades da gestão pública municipal para o exercício financeiro de 2027, serão as seguintes:

- Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais;
- Ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, objetivando promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;
- Promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- Desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;
- Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no cadastramento dos imóveis, e à administração e execução da dívida ativa, adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas, investindo, também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração, na ação educativa sobre o papel do contribuinte – cidadão;
- Consolidação do equilíbrio fiscal através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão e austeridade na utilização dos recursos públicos;
- Ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo;

4



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

- Ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, especialmente, o acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;
- Desenvolvimento de ações que possibilite a melhoria das condições de vida da população, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte e outros;
- Implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana, com vistas a corrigir e diminuir as desigualdades;
- Incluir no Orçamento Anual de 2027 valores relativos aos precatórios conforme o que determina a Constituição Federal em seu Art. 100;

§ 3º. - Nos termos do disposto no art. 227 da Constituição Federal, no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e demais normas pertinentes, a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar a prioridade absoluta às políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento integral da criança na primeira infância, considerada a faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 4º. A alocação de recursos deverá contemplar, de forma prioritária, programas e ações nas áreas de educação infantil, saúde, assistência social, segurança alimentar, cultura, proteção contra todas as formas de violência e apoio à parentalidade, observando-se os princípios da intersetorialidade, territorialização e equidade.

A – Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão adotar mecanismos de monitoramento e avaliação com indicadores específicos que permitam aferir os impactos das ações orçamentárias sobre a população da primeira infância.

§ 5º. – No PPA 206 / 2029 igualmente deverão está contidos os projetos e atividades para atendimento as ações direcionadas a primeira infância.

§ 6º - Igualmente na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, será dada como prioridade a destinação de recursos com ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) objetivando, a utilização de pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida do ano imediatamente anterior, nestas ações.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior.:

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

5



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2027 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superior à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único – O Poder executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da federação, devendo existir previa dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2027 o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito).

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art.18. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

Art. 19. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 20. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 21 O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 22. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2027, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 23. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

7



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 24. Constarão dotações no orçamento de 2027 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 25. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2027 para contrapartida decusteio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art.26 A proposta orçamentária, para o exercício de 2027, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e Demonstrativos:

- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos três últimos exercícios;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2026, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964..

IV. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 27. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2027, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 28. No texto da lei orçamentária poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

8



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 29. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

Art.30. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 31. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 32. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 33. O Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, após autorização em Lei específica, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 35. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

9



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2026.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única
Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42 A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 44. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2027, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2026.

Art. 45. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária,

Art. 46. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art.47. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

10



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa

Art. 49. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 50. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites determinados pela Lei 14.133 de 1º. De abril de 2021 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória.

Art. 51. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2027.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2027.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 52. A Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderão manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoramento.

Seção II Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos.

Art. 53. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público em vigor, publicados pela STN.

Art. 54. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às

11



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 55. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 56. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 57. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especialmente quanto as certidões negativas e não estejam em débito de prestações de contas de recursos recebidos da fazenda pública.

Art. 58 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 59. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 60 Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas atualizações.

Art. 61. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 62. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 63. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 178/2022 fica vedada a realização de despesas que aumentem essa modalidade de aplicação, ressalvadas:

12



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 64. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 65. Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho,

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 66. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 67. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 68. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

13



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 69. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Art. 70. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 71. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 72. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executar o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 73. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 74. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 75. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 76 Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 77. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 78. As prestações de contas de recursos do FUMDEB apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

14



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 79. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 80. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 81. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 82. O repasse do duodécimo do mês de janeiro, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro do ano anterior, devendo ser ajustada, em fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo

Parágrafo Único. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art.83 Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento do Município, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 84. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

Art.85. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 86 Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

15



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 87. Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 88 Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 89. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art.90. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 91. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art.92. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art.93 Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Art.94.Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 95. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n° 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

16



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Seção X Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 96. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Seção XI Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 97. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 98. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 99. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

Art. 100. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 101. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

Art. 102. As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 103. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

17



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 104. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Art.105 Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.106 Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única Da Programação Financeira

Art.107. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

18



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Das Prestações de Contas

Art. 108. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2027, será apresentada, até o dia 31 de março de 2028 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

Art. 109. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2027.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 110 Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art.111. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 112.. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art.113. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

Art.114. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

19



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 115. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

Art.116. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.117 Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício.

Art.118. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 119. Poderá constar da Lei Orçamentária, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 120 A autorização, que estiver na Lei Orçamentária, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 121. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 122. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.123. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.124. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

20



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 125. Serão consignadas no Orçamento dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financeiros, para a realização de investimentos no Município.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art.126 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2026 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2026.

Art.127. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2027, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2026, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

Art.128. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA) não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em 2027 a razão de 1/12 (um, doze avos) para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 129. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2027.

Seção II
Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.

Art.130. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

- I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 131. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

21



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 132. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 133. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar a documentação necessária..

Art. 134. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, ainda no exercício de 2026, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

Art. 135. Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outros órgãos ou Municípios, fica autorizado e inclusão na LOA 2026 dotações para o fomento e desenvolvimento regional.

Art. 136. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Puxinanã, 08 de junho de 2026


ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA
Prefeita Constitucional

22



Puxinanã

Puxinanã, 14 de abril de 2026

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de vossas excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 4º da lei complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, o projeto de lei, em apenso, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências”.

O referido projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades da administração pública municipal; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; as disposições sobre alterações na legislação tributária e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo embasada na Lei de Responsabilidade Fiscal, será o direcionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria na prestação de serviços à população deste Município. Ressalte-se, porém, que para a gestão responsável dos recursos públicos, objetivando o equilíbrio fiscal e a melhoria da qualidade de vida da população, faz-se necessário que esses esforços somem-se à estabilização dos indicadores macroeconômicos do País.

Eles influenciam de forma decisiva no desempenho não só dos setores produtivos privados como também no comportamento fiscal dos entes públicos. A proposta também traduz a nossa preocupação e observância na condução de uma política financeira baseada no equilíbrio das contas públicas, cuja referência está no controle de gastos, no aumento de receita e na transparência e utilização correta dos recursos públicos.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária no próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Senhores Vereadores, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipal, que tem pautado os trabalhos da nossa administração.

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Eleuza Maria de Oliveira
Eleuza Maria de Oliveira
Prefeita

Atenciosamente.

Prefeitura Municipal de Puxinanã
Secretaria de Finanças
Departamento de Contabilidade - I DO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo I - Metas Anuais
AMF - Tabela 1 (LDO, art. 4º § 1º)

ÍNDICE (Nº/50)	2027		2028		2029		% RCL (x 100)
	Valor Cometido (R)	% PIB (x 100)	Valor Cometido (R)	% PIB (x 100)	Valor Cometido (R)	% PIB (x 100)	
Receita Total	104.644.972,00	100,00	104.727.102,00	100,00	104.727.102,00	100,00	104,72
Receita Patrimonial (I)	103.171.322,00	98,71	103.171.322,00	98,71	103.171.322,00	98,71	103,12
Despesa Total	104.644.972,00	100,00	104.727.102,00	100,00	104.727.102,00	100,00	104,72
Despesa Patrimonial (II)	103.171.322,00	98,71	103.171.322,00	98,71	103.171.322,00	98,71	103,12
Reserva de Contingência (III)	1.473.650,00	1,41	1.473.650,00	1,41	1.473.650,00	1,41	1,41
Juros, Encargos e Variações Monetárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (XLIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (L)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (LXXXXXXIV)	0,00	0,00	0,00				

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
 AMF - Anexo 2 (LDB, art. 4º, §2º, inciso I)
 Exercício: 2027
 R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (Ld)		% RCL		Metas Realizadas em 2025 (R)		% PBI		% RCL		Variação	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	(R - L) x 100	%
Receita Total	10.000.000	0,729	94,53	132.899.178	0,807	101,43	13.720.738	0,807	101,43	13.720.738	37,438	15,40
Receitas Prévias (I)	9.000.000	0,729	94,53	108.132.274	0,786	88,29	11.944.814	0,786	98,29	11.944.814	29,414	12,52
Despesa Total	1.510.000	0,101	2,16	97.292.123	0,764	95,99	9.711.721	0,764	5,37	3.052.895	200,65	26,65
Receitas Prévias (II) - (I - II)	1.510.000	0,101	1,60	5.168.855	0,043	5,37	3.052.895	0,043	5,37	3.052.895	200,65	26,65
Despesa Prévias (III) - (I - III)	1.510.000	0,101	2,94	27.708.456	0,218	11,69	11.690.000	0,218	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (IV) - (I - IV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (V) - (I - V)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (VI) - (I - VI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (VII) - (I - VII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (VIII) - (I - VIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (IX) - (I - IX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (X) - (I - X)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XI) - (I - XI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XII) - (I - XII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XIII) - (I - XIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XIV) - (I - XIV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XV) - (I - XV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XVI) - (I - XVI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XVII) - (I - XVII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XVIII) - (I - XVIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XIX) - (I - XIX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XX) - (I - XX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXI) - (I - XXI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXII) - (I - XXII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXIII) - (I - XXIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXIV) - (I - XXIV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXV) - (I - XXV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXVI) - (I - XXVI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXVII) - (I - XXVII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXVIII) - (I - XXVIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXIX) - (I - XXIX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXX) - (I - XXX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXI) - (I - XXXI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXII) - (I - XXXII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXIII) - (I - XXXIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXIV) - (I - XXXIV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXV) - (I - XXXV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXVI) - (I - XXXVI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXVII) - (I - XXXVII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXVIII) - (I - XXXVIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XXXIX) - (I - XXXIX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XL) - (I - XL)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLI) - (I - XLI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLII) - (I - XLII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLIII) - (I - XLIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLIV) - (I - XLIV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLV) - (I - XLV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLVI) - (I - XLVI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLVII) - (I - XLVII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLVIII) - (I - XLVIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (XLIX) - (I - XLIX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (L) - (I - L)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LI) - (I - LI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LII) - (I - LII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LIII) - (I - LIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LIV) - (I - LIV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LV) - (I - LV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LVI) - (I - LVI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LVII) - (I - LVII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LVIII) - (I - LVIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LVIX) - (I - LVIX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LX) - (I - LX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXI) - (I - LXI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXII) - (I - LXII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXIII) - (I - LXIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXIV) - (I - LXIV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXV) - (I - LXV)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXVI) - (I - LXVI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXVII) - (I - LXVII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXVIII) - (I - LXVIII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXIX) - (I - LXIX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXX) - (I - LXX)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXXI) - (I - LXXI)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXXII) - (I - LXXII)	1.510.000	0,101	14,74	13.678.772	0,109	11,69	0	0,109	11,69	0	0,00	0,00
Despesa Prévias (LXXIII												

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido Exercício: 2027

AMP - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	34.186.497	100,00	25.529.251	100,00	12.336.344	100,00
TOTAL	34.186.497	100	25.529.251	100	12.336.344	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucro ou Prejuízo Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FORTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

E. E. Oliveira
 ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA
 PREFEITA

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2026.20.6.0 - (81)31077-0000
 Prefeitura Municipal de Puxinanã - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 De Janeiro, 20 - Centro - Puxinanã-PB - CEP: 58.115-000
 Page 1 of 1

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos Exercício: 2027

AMP - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023
Recostas de Capital	71.200	0	0
Alienação de Bens	71.200	0	0
Alienação de Bens Móveis	71.200	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semovíveis	71.200	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semovíveis - Principal	71.200	0	0
TOTAL	71.200	0	0

DESPESAS REALIZADAS	2025 (b)	2024 (c)	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital	71.200	0	0
Investimentos	71.200	0	0
Investimentos Financeiros			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes do RPPS			
TOTAL	71.200	0	0

SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) - (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	0	0	0

FORTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

E. E. Oliveira
 ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA
 PREFEITA

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2026.20.6.0 - (81)31077-0000
 Prefeitura Municipal de Puxinanã - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 De Janeiro, 20 - Centro - Puxinanã-PB - CEP: 58.115-000
 Page 1 of 1

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2027

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DEFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

NADA A REGISTRAR

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2023	2024	2025
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			

Reserva do RPPS

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (II) = (I) - (II)
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS

FONTE:
 FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

Eleuza Maria de Oliveira
 ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA
 PREFEITA

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2026-2019-01-01-011927-0800
 Prefeitura Municipal de Puxinanã (CNPJ: 09.001.744/0001-03) Av. 28 de Janeiro, 20-Caj. 48115000 Centro, Puxinanã-PB (Fone: 81.701.8116-7167) sc@prefeitura.puxinanã.pb.gov.br

Página 1 de 1

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Exercício: 2027

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

Eleuza Maria de Oliveira
 ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA
 PREFEITA

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2026-2019-01-01-011927-0800
 Prefeitura Municipal de Puxinanã (CNPJ: 09.001.744/0001-03) Av. 28 de Janeiro, 20-Caj. 48115000 Centro, Puxinanã-PB (Fone: 81.701.8116-7167) sc@prefeitura.puxinanã.pb.gov.br

Página 1 de 1

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2027
 R\$ milhares

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
NADA A REGISTRAR						
TOTAL						

Fonte: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

Eleuz Maria de Oliveira
 ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA
 PREFEITA

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão: 7026.20.0.0.08110172.0800
 Prefeitura Municipal de Puxinanã CNPJ: 09.001.744/0001-03 Av. 28 De Janeiro, 20 Cx. 5811000 Centro, Puxinanã-PB fone: 819081567267 ee@puxinanã.pb.gov.br Page 1 of 1

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo

Exercício: 2027
 R\$ 1,00

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)


EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Acrescimo Permanente da Receita	
(+) Transferências Constitucionais	
(+) Transferências aos FUNDOS	
Saldo Final do Acrescimo Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	0
Saldo Entregado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0


NADA A REGISTRAR

Fonte: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças


Eleuz Maria de Oliveira
 ELEUZA MARIA DE OLIVEIRA
 PREFEITA

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão: 7026.20.0.0.08110172.0800
 Prefeitura Municipal de Puxinanã CNPJ: 09.001.744/0001-03 Av. 28 De Janeiro, 20 Cx. 5811000 Centro, Puxinanã-PB fone: 819081567267 ee@puxinanã.pb.gov.br Page 1 of 1


 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretária de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital		Exercício: 2027
Classificação Institucional / Função Programática Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital		Ítem
20.07	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08 24 1013 2052	BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (SCTV/CRAS)	
Objetivo: Manter e ampliar as ações dos serviços de Proteção Social Básica, atendendo as demandas existentes; Ampliar e aperfeiçoar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para os idosos, militares, gestantes, crianças e adolescentes.		Signatário de
006971	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
006972	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
08 243 5000 2051	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	
Objetivo: Manter, ampliar e programar CRIANÇA FELIZ atendendo as demandas existentes.		Signatário de
006959	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
006961	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
08 244 1013 2052	BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CÂMBIO - IGD - PBF	
Objetivo: Manter as ações do Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e do CÂmbio Líquido, atendendo as demandas existentes.		Signatário de
006970	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
006974	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
08 244 1013 2053	BLOCO DE GESTÃO DO SUAS - IGD - SUAS	
Objetivo: Desenvolver as Atividades do IGD - SUAS		Signatário de
006975	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
08 244 1013 2054	EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Objetivo: Custear ações com recursos de Emendas Legislativas.		Signatário de
006976	4496.52.99.17100000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
006978	4496.52.99.17100000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
08 244 1013 2055	MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DIVERSOS DO FNAS	
Objetivo: Manter as atividades de Programas e seus serviços contados, com recursos do FNAS, Promover a ampliação e o inovado dos programas sociais voltados para o atendimento a população.		Signatário de
006977	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de



 ELIEZA MARIA DE OLIVEIRA
 PREFEITA


PORT: Sistema Público de Contabilidade - Secretaria de Finanças
 www.puxinanã.pb.gov.br - Portal de Transparência - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - CEP: 58.115-000 - Puxinanã - Paraíba
 Prefeitura Municipal de Puxinanã - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - RUA: João de Deus, 100 - Centro - Puxinanã - Paraíba - CEP: 58.115-000

 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretária de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital		Exercício: 2027
Classificação Institucional / Função Programática Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital		Ítem
20.06	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08 122 1013 1023	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Objetivo: Construir e/ou reformar espaços para utilização pelos serviços de Assistência Social.		Signatário de
006905	4496.51.99.15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Signatário de
006906	4496.51.99.15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Signatário de
006911	4496.51.99.17100000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Signatário de
08 122 1013 1029	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Objetivo: Adaptar veículo para o bom desempenho das atividades da Assistência Social		Signatário de
006912	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
006913	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
08 122 1013 1029	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Objetivo: Manter as atividades administrativas de Secretaria Municipal de Assistência Social.		Signatário de
006925	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
08 122 1013 2040	DESENVOLVIMENTO DE OUTROS PROGRAMAS / FNAS	
Objetivo: Manter atividades de programas e serviços contados com recursos próprios, Impulsionar e manter o programa e família em nível estadual. Promover a ampliação e o inovado dos programas e serviços contados com recursos próprios para ampliação e o inovado.		Signatário de
006934	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de
08 243 1013 2047	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	
Objetivo: Atender e apoiar os atos do Conselho Tutelar		Signatário de
006944	4496.52.99.15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Signatário de


PORT: Sistema Público de Contabilidade - Secretaria de Finanças
 www.puxinanã.pb.gov.br - Portal de Transparência - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - CEP: 58.115-000 - Puxinanã - Paraíba
 Prefeitura Municipal de Puxinanã - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - RUA: João de Deus, 100 - Centro - Puxinanã - Paraíba - CEP: 58.115-000

 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027 Classificação Institucional: Função Programática Elemento de Despesa Aplicação de Despesa / Fonte de Recursos		Elemento de Despesa	Aplicação de Despesa	Fonte de Recursos
04.001 - SECRETARIA DE SAÚDE - FNS				
10	302	1009	1023	CONSTRUCÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Objetivo: Promover a construção, reforma e ampliação de infraestrutura, bem como a aquisição de equipamentos e veículos, viando a garantir o atendimento em serviços de saúde e				
000441	4490.52	99	16010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000431	4490.52	99	16200000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000441	4490.52	99	16010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000441	4490.52	99	16200000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000445	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
10	301	1009	1024	IMPLANTACÃO DE ACADEMIAS DE SAÚDE
Objetivo: Implantar academias de saúde				
000454	4490.52	99	16010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000477	4490.52	99	16010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000483	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000483	4490.52	99	16200000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
10	301	1009	1025	AQUISIÇÃO DE SUPORTE DE INOVES
Objetivo: Possibilitar aquisição com despesa de inovação em benefício da infraestrutura de saúde.				
000441	4490.61	99	16010000	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS
10	301	1009	1027	CONSTRUCÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS, VIANDO A GARANTIR O ATENDIMENTO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
Objetivo: Promover a construção, reforma e ampliação de infraestrutura, bem como a aquisição de equipamentos e veículos, viando a garantir o atendimento em serviços de saúde.				
000442	4490.52	99	16010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000441	4490.52	99	16200000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000445	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000445	4490.52	99	16200000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
10	122	1002	2004	ACÓES DE APOIO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Objetivo: Apoiar as ações do Conselho Municipal de Saúde.				
000461	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE


 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027 Classificação Institucional: Função Programática Elemento de Despesa Aplicação de Despesa / Fonte de Recursos		Elemento de Despesa	Aplicação de Despesa	Fonte de Recursos
04.001 - SECRETARIA DE SAÚDE - FNS				
10	122	1001	2003	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Objetivo: Manter os serviços e ações do Fundo Municipal de Saúde				
000479	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000471	4490.52	99	16010000	PRINCIPAL DA VIDA CONTRATUAL RESGATADO
000471	4490.52	99	16200000	PRINCIPAL DA VIDA CONTRATUAL RESGATADO
10	301	1009	2003	PROGRAMA SAÚDE DE CADA
Objetivo: Melhorar os serviços de Saúde Bucal				
000488	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000489	4490.52	99	16000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
10	301	1009	2007	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA
Objetivo: Garantir a manutenção contínua e qualificada dos Unidades Básicas de Saúde, incluindo: zoonoses, repouso de mães, suporte técnico, manuseio de procedimentos e captação de dados.				
000511	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000512	4490.52	99	16000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
10	301	1009	2003	PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (PACS)
Objetivo: Manter as condições de trabalho para os agentes comunitários de saúde				
000528	4490.52	99	16000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
10	302	1002	2003	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM A MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC
Objetivo: Cuidar e garantir a manutenção contínua, preventiva e corretiva, além de caráter operacional dos serviços essenciais da Média e Alta Complexidade				
000546	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000547	4490.52	99	16000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
10	301	1009	2001	VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Objetivo: Manter os serviços de vigilância em saúde, sanitária e epidemiológica.				
000585	4490.52	99	16010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
000587	4490.52	99	16000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE


 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027		Exercício: 2027
Classificação Institucional: Função Programática: 1000 - Administração Geral Identificador de Despesa: Aplicação de Despesa: Fonte de Recursos:		
03.004	SECRETARIA DE SAÚDE - FMS	Eldora
10.301.1009.2042	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EM EMENDAS PARLAMENTARES - ATENÇÃO BÁSICA	Suprindade
000578.4406.51.99.17060000	OBRAS E INSTALAÇÕES	Suprindade
000578.4406.51.99.17060000	OBRAS E INSTALAÇÕES	Suprindade
000578.4406.51.99.17060000	OBRAS E INSTALAÇÕES	Suprindade
000582.4406.52.99.17060000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Suprindade
000582.4406.52.99.17060000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Suprindade
10.302.1009.2043	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES EM EMENDAS PARLAMENTARES - ATENÇÃO ESPECIALIZADA, MAC	Suprindade
000992.4406.51.99.17060000	OBRAS E INSTALAÇÕES	Suprindade
000994.4406.51.99.17060000	OBRAS E INSTALAÇÕES	Suprindade
000994.4406.51.99.17060000	OBRAS E INSTALAÇÕES	Suprindade
000994.4406.52.99.17060000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Suprindade
10.301.3000.2044	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS A PRIMEIRA INFÂNCIA NA SAÚDE	Suprindade
000606.4406.52.99.16090000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Suprindade
000607.4406.52.99.16090000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Suprindade


Documento gerado em 20/06/2025 às 10:00:00 AM
 Prefeitura Municipal de Puxinanã - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 de Janeiro, 20 - CEP: 58.115-000 - Puxinanã - PB
 Página 11 de 12

 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027		Exercício: 2027
Classificação Institucional: Função Programática: 1000 - Administração Geral Identificador de Despesa: Aplicação de Despesa: Fonte de Recursos:		
02.012	SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	Edora
21.605.1007.2001	MANUT. DAS ATIV. DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	Edora
000011.4406.52.99.15010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Edora


Documento gerado em 20/06/2025 às 10:00:00 AM
 Prefeitura Municipal de Puxinanã - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 de Janeiro, 20 - CEP: 58.115-000 - Puxinanã - PB
 Página 11 de 12

 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027		Exercício: 2027
Classificação Institucional Funcional Programática Elemento de Despesa Aplicação de Despesa Fonte de Recursos		
02.01	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	Fiscal
15 451	1023 CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES E PÓRTICOS PÚBLICOS	Fiscal
000373	4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000374	4490.51 99 17000000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000375	4490.51 99 17010000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000376	4490.51 99 17020000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
15 451 1011	1022 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES ESTRUTURANTES - EMPRESAS PARLAMENTARES	Fiscal
000377	4490.51 99 17060000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000378	4490.51 99 17070000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000379	4490.51 99 17080000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000380	4490.51 99 17090000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000381	4490.51 99 17100000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000382	4490.51 99 17110000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
15 451 1011	2023 MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DE INFRAESTRUTURA	Fiscal
000391	4490.52 99 15010000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
15 452 1011	2023 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	Fiscal
000402	4490.52 99 15010000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal


 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027		Exercício: 2027
Classificação Institucional Funcional Programática Elemento de Despesa Aplicação de Despesa Fonte de Recursos		
02.01	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	Fiscal
15 451 1011	1016 CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRACAS E PARQUES PÚBLICOS	Fiscal
000355	4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000356	4490.51 99 15002000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000357	4490.51 99 15003000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000358	4490.51 99 15004000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
16 482 1011	1016 CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS	Fiscal
000369	4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000370	4490.51 99 15002000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
17 512 1011	1017 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	Fiscal
000361	4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000362	4490.51 99 15002000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000363	4490.51 99 15003000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
26 782 1011	1018 CONST. E RECIPI DE ESTRADAS VICINAIS, RUIÇOS E PASSAGENS MOLHADAS	Fiscal
000394	4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000395	4490.51 99 15002000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000396	4490.51 99 15003000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
15 451 1011	1019 AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	Fiscal
000397	4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000398	4490.51 99 15002000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000399	4490.51 99 15003000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
15 451 1011	1020 IMPLANT. DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO	Fiscal
000364	4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000365	4490.51 99 15002000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000366	4490.51 99 15003000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000367	4490.51 99 15004000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000368	4490.51 99 15005000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000369	4490.51 99 15006000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000370	4490.51 99 15007000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000371	4490.51 99 15008000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal
000372	4490.51 99 15009000 OBRAS E INSTALAÇÕES	Fiscal


 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027	
Classificação Institucional Funcional Programática	
Elementos de Despesa/Aplicações de Despesa/Fonte de Recursos	
02.008	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
27.812.1005.1001.1001	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESPAÇOS PARA PRÁTICA ESPORTIVA
Objetivo: Construir e qualificar a infraestrutura esportiva do município por meio de construção, reforma, ampliação e aquisição de espaços destinados a prática esportiva, garantindo a acessibilidade aos cidadãos.	
000291.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000291.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000291.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000291.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000291.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000291.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
27.812.1005.2025	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTES
Objetivo: Manter as atividades esportivas, por meio de aquisição de materiais, aquisição de equipamentos, apoio logístico e financeiro para diversas modalidades, com ênfase na formação integral, inclusão, acessibilidade, saúde e desenvolvimento social da população.	
000314.4490.52.99.15010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
	Fiscal

www.puxinanã.pb.gov.br - Prefeitura de Puxinanã - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 de Janeiro, 20 - Centro - Puxinanã - PB - CEP 58.115-000
 Documento gerado em 22/06/2025 às 10:00:00 - Sistema: SIAPE - Versão: 1.0.0 - Página 10 de 22

 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027	
Classificação Institucional Funcional Programática	
Elementos de Despesa/Aplicações de Despesa/Fonte de Recursos	
02.007	SECRETARIA DE CULTURA
13.392.1001.1001	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADO A CULTURA
Objetivo: Construir e qualificar a infraestrutura cultural do município por meio de construção, reforma, ampliação e aquisição de espaços destinados a prática cultural, garantindo a acessibilidade aos cidadãos.	
000225.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000225.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000225.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000225.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000225.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
000225.4490.51.99.15010000	OBRAS E INSTALAÇÕES
13.392.1001.2021	PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E FESTIVOS - Cultura em Todos os Cantos
Objetivo: Promover e qualificar a infraestrutura cultural do município por meio de construção, reforma, ampliação e aquisição de espaços destinados a prática cultural, garantindo a acessibilidade aos cidadãos.	
000287.4490.52.99.15010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
13.392.1004.2022	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
Objetivo: Assegurar a continuidade, modernização e eficiência da gestão cultural do município, fortalecendo a cultura e o desenvolvimento social por meio de apoio financeiro, logístico e de infraestrutura, mantendo a promoção, o fomento e a visibilidade cultural, em alinhamento ao Sistema Nacional de Cultura.	
000283.4490.52.99.15010000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
	Fiscal

www.puxinanã.pb.gov.br - Prefeitura de Puxinanã - CNPJ: 09.001.744/0001-03 - Av. 28 de Janeiro, 20 - Centro - Puxinanã - PB - CEP 58.115-000
 Documento gerado em 22/06/2025 às 10:00:00 - Sistema: SIAPE - Versão: 1.0.0 - Página 11 de 22

 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027		Fontes
Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesa Aplicação de Despesa Fonte de Recursos		
02.006	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
Página 4 de 12		

 Prefeitura Municipal de Puxinanã Secretaria de Finanças Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital Exercício: 2027		Fontes
Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesa Aplicação de Despesa Fonte de Recursos		
02.006	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12.361	1001 1005 AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	Fiscal
000101	4390.61 99 15001001 AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	Fiscal
000102	4390.61 99 15001001 AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS	Fiscal
12.361	1001 2009 MANUT. DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUND	Fiscal
000125	4490.52 99 15401030 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
000127	4490.52 99 15411030 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
000128	4490.52 99 15411030 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
12.361	1001 2010 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - NDE	Fiscal
000153	4490.52 99 15401030 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
12.361	1001 2012 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROGRAMAS DO FUND	Fiscal
000172	4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
12.365	1001 2014 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Fiscal
000211	4490.52 99 15401030 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
000212	4490.52 99 15411030 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
12.366	1001 2015 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO EJA	Fiscal
000224	4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
000225	4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
12.361	1001 2016 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALFABETIZAÇÃO	Fiscal
000241	4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
000242	4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
12.361	1001 2020 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM SALÁRIO EDUCAÇÃO - OSE	Fiscal
000251	4490.52 99 15001001 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Fiscal
Página 5 de 12		

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital
 Exercício: 2027

Classificação Institucional Funcional Programática
 Elemento de Despesa/Aplicações de Despesa/Fonte de Recursos

42.003 - PROCURADORIA MUNICIPAL
 04.122.1002.2002.MANTENÇÃO DAS ATIVIDADES E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL
 Objetivo: Assegurar a continuidade eficiente das atividades da Procuradoria Municipal, com melhoria do espaço físico, modernização tecnológica, digitalização dos fluxos, apoio técnico e administrativo, aquisição de equipamentos de informática e de escritório, bem como contratação de uma política de investimento e operação de campo.
 000033-44963,52-99-15001000-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Folha: Fiscal

Page 7 of 12

Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital
 Exercício: 2027

Classificação Institucional Funcional Programática
 Elemento de Despesa/Aplicações de Despesa/Fonte de Recursos

42.002 - GABINETE DA PREFEITA
 04.122.2001.2002.MANTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE
 Objetivo: Manter o funcionamento adequado de todos os serviços administrativos e operacionais do Gabinete da Prefeitura, garantindo o suporte administrativo e operacional necessário ao exercício das atividades administrativas e operacionais da Prefeitura Municipal.
 000033-44963,52-99-15001000-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Folha: Fiscal

Page 2 of 12


Prefeitura Municipal de Puxinanã
 Secretaria de Finanças
 Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2027

AME - (RFB, art. 4º, §3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 210.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 210.000,
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes - Emergências	R\$ 105.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 105.000,
SUBTOTAL	R\$ 315.000,	SUBTOTAL	R\$ 315.000,

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 630.000,	Limitação de Empenhos	R\$ 630.000,
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 630.000,	SUBTOTAL	R\$ 630.000,
TOTAL	R\$ 945.000,	TOTAL	R\$ 945.000,


 ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA
 PREFEITA

Página 1 de 1

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X